



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatui
 CEP: 18278-440 - Tatui - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001696-93.2021.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Padronizado**
 Requerente: **Gizelda Maria Leite Sette**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

1. Preliminares ao mérito

Antes de julgar as questões atinentes ao mérito, cumpre apreciar as questões preliminares arguidas pelos Réus em contestação.

1.1. Carência da ação: falta de interesse de agir

Como bem se sabe, até mesmo porque tal construção doutrinária vem de décadas atrás, consolidada por Enrico Tulio Liebman, dentre as condições para o regular exercício do direito de ação está o interesse de agir, o qual, por sua vez, se consubstancia no binômio *necessidade-adequação*.

Por *necessidade*, entende-se que à parte é dado obter uma situação favorável, de vantagem, por meio do processo, a partir da *palavra final* do Poder Judiciário, quando há resistência por parte daquele que deveria satisfazer voluntariamente a pretensão ou quando a lei não permite tal satisfação espontânea ainda que não haja óbice.

Já no que tange à *adequação*, significa que deve a parte utilizar-se do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjisp.jus.br

procedimento adequado de acordo com as leis materiais e processuais, para que assim não se movimente inutilmente a máquina estatal.

No caso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Réu) não pretende, espontaneamente, reconhecer o direito pleiteado pela Autora, disponibilizando a esta os medicamentos de que necessita, dentro de um prazo razoável, pelo que se faz necessária a palavra final do Poder Judiciário para pôr fim à controvérsia que se instaura com a pretensão resistida. Por outro lado, mostra-se adequado o procedimento eleito pela Autora para deduzir sua pretensão em Juízo.

Sem prejuízo, impor aa Autora a prévia necessidade de ingressar com pedido administrativo para fins de ostentar interesse para estar em Juízo, configurar-se-ia como afronta ao direito fundamental de acesso à Justiça, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que não se admite. Mesmo porque, o Réu, em contestação, evidenciou de maneira expressa sua intenção em resistir à pretensão da Autora.

Isto posto, *rejeito* a preliminar de falta de interesse de agir.

1.2. Astreinte

Com relação à questão referente à fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública, certo é que o artigo 497, do Código de Processo Civil, faculta ao Magistrado a fixação de multa para fins de compelir o condenado em obrigação de fazer a que adote a conduta imposta por sentença, o que também deve observado quando obrigação de tal natureza é imposta em antecipação da tutela, conforme artigo 297, parágrafo único, do mesmo estatuto processual civil.

É justamente pelo fato de a multa apresentar o escopo de induzir o réu a que cumpra com o que determinado, que a lei processual civil não fixa limites de valor.

Enquanto medida coercitiva, as *astreintes* devem ser estabelecidas de forma suficiente a constituírem-se como séria ameaça. E, para tanto, cabe ao Magistrado invariavelmente levar em conta o patrimônio do demandado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjstj.jus.br

A multa tem função coercitiva e, enquanto tal, deve incidir com toda sua força quando se insiste no descumprimento do que determinado, sob pena de perder seu sentido e desfazer-se em meras palavras sem efetividade.

Ademais, não há nada que impeça a fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública.

2. Mérito

Conveniente e oportuno o julgamento no estado em que se encontra o presente processo uma vez que a questão versa sobre matérias exclusivamente de Direito, havendo prova documental, o que dispensa a produção de perícia ou a designação de audiência para tomada dos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP).

A questão sobre a qual se versa no seio da presente demanda há algum tempo vem suscitando o debate da doutrina e da jurisprudência. E a controvérsia se dá em um campo mais amplo – que abrange também este direito a receber medicamentos e equipamentos médico-hospitalares do Poder Público –, e diz respeito justamente à eficácia e à efetividade dos direitos fundamentais de segunda geração, ditos *sociais*, inclusive no que tange ao instrumental jurídico disponível a lhes outorgar realização, bem como, à possibilidade de serem pleiteados perante o Poder Judiciário.

E o que ora pretende a Autora é a garantia do direito fundamental à saúde, pleiteando seja o Poder Público compelido a fornecer determinados medicamentos, de alto custo, necessários ao seu tratamento. Tal direito fundamental social está positivado no *caput*, do artigo 6º, e recebe regulamentação pormenorizada nos artigos 196 a 200, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjssp.jus.br

A problemática que envolve a efetividade dos direitos sociais de segunda geração remonta à sua própria natureza. Isto porque, exigem, para concretização, realizações materiais – que envolvem elevados investimentos – por parte do Poder Público. E tal exigência os coloca em posição diametralmente oposta à dos direitos fundamentais de primeira geração, já que estes, ligados ao valor liberdade, impõe ao Estado simples atitude de abstenção, visando à garantia da esfera de autonomia dos indivíduos.

Em assim sendo, alguns óbices são levantados por parte da doutrina e da jurisprudência no que tange à possibilidade de concretização dos direitos sociais a partir do repertório técnico-jurídico, os quais passo a expor em apertada síntese.

O primeiro ponto que se coloca é o princípio da separação de Poderes. Argumenta-se que o Poder Judiciário, ao determinar prestação positiva a ser cumprida pelo Poder Executivo, estaria exercendo interferência indevida no âmbito deste.

Ademais, fala-se também sobre a “reserva do possível”, segundo a qual, em resumo, as prioridades sociais são muitas e, os recursos públicos, limitados. Assim, uma vez que a efetivação dos direitos sociais exige gastos públicos, cujo numerário provém do orçamento, a decisão acerca das prioridades a serem atingidas neste campo deveria ficar a cargo dos agentes políticos que foram eleitos para o comando dos Poderes Executivo e Legislativo. São estes que possuem legitimidade democrática, já que eleitos pelo voto da maioria da população, que, por sua vez, os escolheu com base em projetos político-partidários, os quais pretende ver implementados.

Todavia, tais argumentos – de ordem jurídico-formal – já não mais se sustentam, mormente levando-se em conta as reais falhas na prestação dos serviços sociais que sobremaneira atingem as bases e, até mesmo, a existência da Democracia, o que reclama interpretação material das normas constitucionais, exegese esta voltada à realização de valores permeados na Carta Maior por intermédio da alta abstração dos seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatui
 CEP: 18278-440 - Tatui - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjstj.jus.br

princípios, que assim o permite¹.

A diferenciação supramencionada entre os direitos fundamentais de primeira e de segunda geração vem sendo mitigada, uma vez que se percebeu que mesmo aqueles demandam prestações positivas por parte do Estado, não se bastando tão-somente na contenção da interferência estatal. Assim, por exemplo, a vida, a integridade física e a liberdade do cidadão dependem, em grande parte, de altos investimentos em segurança pública e saúde.

E é tal simbiose que se observa no caso *sub judice*, uma vez que a prestação positiva estatal na entrega de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares – juridicamente embasada no direito social à saúde – mostra-se fundamental à preservação da própria vida, que se trata de liberdade individual prevista no *caput* do artigo 5º, da CF/88.

Com relação à suposta ofensa da separação de Poderes, deve-se frisar que o dogma criado no entorno deste princípio, desde a sua elaboração por Montesquieu, não vem permitindo que cumpra a finalidade à qual foi desenvolvido: a proteção dos direitos fundamentais. De fato, basta olhar para os diferentes modelos adotados pelas nações democráticas, cada qual desenvolvido de acordo com as circunstâncias históricas do respectivo País, para que se conclua pela não existência de uma regra absoluta.

A separação de Poderes não é um fim em si mesmo, tampouco um conceito absoluto. Tem a conformação que a Constituição de cada nação lhe der e serve ao fim precípuo de defesa dos direitos dos cidadãos, a partir da divisão das três principais tarefas estatais entre órgãos distintos e independentes, que reciprocamente controlam uns aos outros pelo sistema de “freios e contrapesos”.

¹ Acerca da juridicidade dos princípios constitucionais que, ao lado das regras, compõem o gênero norma jurídica, cf. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjstj.jus.br

Desta feita, não há que se falar em violação à separação de Poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo uma determinada prestação positiva relativa à efetivação de direitos fundamentais, pois, desta forma, está-se preservando a finalidade precípua do sistema elaborado no seio da Revolução Francesa, já que tal atuação garante a realização de direito fundamental.

Por outro lado, no que tange à limitação dos recursos, é certo que as políticas públicas devem ficar a cargo da Administração Pública e dos Parlamentos, uma vez que estes possuem legitimidade democrática e foram eleitos por conta de ideologias e projetos políticos que devem ser implementados, pois assim é da vontade da maioria.

Ocorre, todavia, que se reconhece no âmbito da moderna doutrina do Direito Constitucional a questão do “mínimo existencial”. Trata-se de um conjunto de prestações materiais mínimas, a garantir a satisfação das necessidades básicas da pessoa, ou seja, uma “rede de proteção” abaixo da qual ninguém passa, pois esta transposição significaria a própria aniquilação do indivíduo. Note-se que a garantia destas prestações essenciais está na base da própria Democracia, pois, sem elas, é impossível que o indivíduo exerça qualquer direito individual de liberdade, ou mesmo, político, até porque está em risco a sua própria vida.

E, é a garantia da prestação deste “mínimo existencial”, por meio da imposição de ações materiais por parte do Poder Público, que justifica a legitimidade do Poder Judiciário a intervir, já que, em última análise, trata-se da garantia da própria Democracia. Como ensina Andreas J. Krell:

“No entanto, as questões ligadas ao cumprimento das tarefas sociais como a formulação das respectivas políticas, no Estado Social de Direito não estão relegadas somente ao governo e à administração, mas têm o seu fundamento nas próprias normas constitucionais sobre direitos sociais; a sua observação pelo Poder Executivo pode e deve ser controlada pelo Poder Judiciário.

A essência de qualquer política pública é distinguir e diferenciar, realizando a distribuição dos recursos disponíveis na sociedade. Essas políticas expressam escolhas realizadas pelos vários centros de decisão estatal, sendo limitadas pelas normas programáticas constitucionais. Onde o processo político (Legislativo, Executivo) falha ou se omite na implementação de políticas públicas e dos objetivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjstj.jus.br

sociais nela implicados, cabe ao Poder Judiciário tomar uma atitude ativa na realização desses fins sociais através da correção da prestação de serviços sociais básicos”².

O “mínimo existencial” está diretamente ligado a uma das dimensões do princípio central da dignidade da pessoa humana, positivado no inciso III, do artigo 1º, da CF/88.

Pode-se extrair uma dupla acepção do princípio da dignidade, ou seja, uma dimensão *defensiva* e, uma outra, *protetiva/promocional*. Pela primeira, impõe-se ao Estado e à sociedade um limite, ou seja, o respeito à dignidade existente em cada indivíduo. A tal aspecto liga-se a autonomia da vontade, garantida pelas liberdades individuais. A segunda dimensão consubstancia-se em tarefa imposta ao Estado e à coletividade no sentido de preservar e promover a dignidade, especialmente criando condições que possibilitem seu exercício e sua fruição³.

É a esta esfera protetiva/promocional do princípio maior que se liga o “mínimo existencial” e os direitos fundamentais sociais. E, neste passo, faz-se especialmente necessária a atuação positiva estatal, inclusive do Poder Judiciário, no sentido de promover a dignidade humana, principalmente quando da omissão dos demais Poderes. Somente assim pode-se preservar a sobrevivência da Democracia, com a garantia aos indivíduos de condições materiais mínimas essenciais para o exercício de qualquer outro direito⁴.

E o direito social à saúde, por estar diretamente ligado à preservação dos direitos fundamentais individuais à vida e à integridade física, integra o “mínimo existencial”. Como bem ressalta o grande constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet, “*a denegação dos serviços essenciais de saúde acaba por se equiparar à aplicação de uma*

² KRELL, Andreas J. *Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, pp. 55 e 56.

³ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁴ Cf. BARCELLOS. Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatui
 CEP: 18278-440 - Tatui - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjsp.jus.br

pena de morte”⁵.

Os diversos princípios constitucionais citados demonstram à sociedade a obrigação do Estado amparar integralmente, com os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência, prestação esta ínsita ao “mínimo existencial”, pois, sem ela, estaria o cidadão condenado à morte.

A Lei Magna, em seu artigo 6º, dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por outro lado, traz o artigo 196, da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, os incisos I e V, da Constituição do Estado de São Paulo, estabelecem competir ao Sistema Único de Saúde a assistência integral à saúde, bem como, a distribuição de medicamentos e de equipamentos de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles.

Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população;

(...)

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles.

Regulamentando tal dispositivo constitucional, que pelo seu conteúdo e extensão, já revela se tratar de norma de eficácia plena, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que:

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, pp. 298 e 397 e ss.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjsp.jus.br

Art. 6º. *Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Únicos de Saúde - SUS:*

I - a execução de ações:

(...)

d) *de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.*

Importa salientar que a distribuição de medicamentos a que alude o texto da Carta Política Estadual, conforme artigo 223, inciso V, não significa o fornecimento de medicamentos e de equipamentos médico-hospitalares disponíveis exclusivamente no sistema de saúde brasileiro, mas daqueles que sejam capazes de debelar, ou mesmo minimizar, com relativo êxito, as causas e as conseqüências da doença apresentada pela paciente.

Se a Constituição e a lei obrigam o Estado a prestar assistência integral à saúde pública, inclusive farmacêutica, e se alguém dela necessita para a própria sobrevivência, incumbe ao sistema de saúde instituído providenciar, às suas expensas, o cumprimento da norma legal, sob pena de, assim, esvaziar o próprio Estado Social e Democrático de Direito, garantia fundamental do cidadão.

Discorrendo sobre os modos pelos quais a lei pode se manifestar em relação à atividade administrativa, o eminente professor Vicente Ráo, assevera que:

*“... a discricionariedade é produzida pela própria ordem jurídica (Merkel, Verwaltungsrecht, p. 144) e, por isso mesmo, dentro da ordem jurídica há de ser exercida, sem se confundir com a arbitrariedade. E para não se confundir com a arbitrariedade é (e neste ponto as duas doutrinas acima expostas se encontram e podem conciliar-se) que os atos discricionários tendam, efetivamente e honestamente, à realização dos fins legais que, ditando-os, os houverem determinado e, mais, que procedam de modo a não ferir qualquer direito subjetivo: 'bem é que saibam os administradores que, em todos os atos chamados discricionários, qualquer apreciação arbitrária, qualquer abuso de autoridade, seja em relação aos funcionários, sem a em relação aos cidadãos, é uma verdadeira injustiça que não difere, substancialmente, da violação ou infração de um direito'”.*⁶

A Constituição é o fundamento de validade de toda a ordem estatal e suas normas são dotadas de juridicidade, ou seja, são *dever-ser* aptas a conformar a

⁶ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 809 e 810.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatui
 CEP: 18278-440 - Tatui - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjsp.jus.br

realidade fenomênica⁷. Em assim sendo, diante de normas constitucionais de infraconstitucionais, não pode deixar o Estado de cumprir para com suas obrigações no que tange à saúde sob a alegação de falta de recursos ou de programas públicos de saúde restritivos.

Mister ressaltar que o artigo 198, da CF/88, organiza as ações e serviços públicos de saúde em um sistema único, financiado por todos os entes da federação. A responsabilidade pelas prestações relativas à saúde, portanto, é solidária, e incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município. Em assim sendo, pode o indivíduo eleger contra quem demandar aquilo de que necessita para o seu bem-estar.

No caso em tela, a prestação pleiteada na peça exordial mostra-se essencial à garantia do “mínimo existencial” à Autora.

Note-se, ainda, que a Autora não tem como arcar com o alto custo dos medicamentos em questão.

Por fim, a necessidade de tal prestação para a sobrevivência digna da Autora é nítida, já que sofreu AVC.

Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para *condenar* os Réus em *obrigação de fazer* para que forneçam à Autora os medicamentos necessários ao seu tratamento descritos na inicial, quais sejam, *Losartana 50mg, Atorvastatina 40mg e Rivoroxabana (xarelto) 15mg – permitindo-se a opção da Administração pelo genérico ou por medicamento que, comprovadamente, apresente igual eficácia para o tratamento do problema, mesmo que composto por princípio ativo diverso* –, toda vez que assim se fizer necessário, no prazo de 30 dias após a apresentação do receituário médico, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 306/309).

⁷ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí
 CEP: 18278-440 - Tatuí - SP
 Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: tatuijec@tjstj.us.br

Assim, torno definitivos os efeitos da tutela jurisdicional antecipadamente concedidos, *in limine litis*, pela decisão de fls. 71/75, a qual mantenho até o trânsito em julgado da presente.

Poderão os Réus, caso assim entendam conveniente, submeter o(a) paciente a uma nova consulta médica e aos exames necessários para fins de se aferir acerca da possibilidade de substituição dos medicamentos em tela por outros que sejam padronizados pela Rede Pública de Saúde.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, não há condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

P. R. I. e C.

Tatuí, 31 de agosto de 2021.

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Nalesso Salmaso

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**